

Voto Total n° 53/24



Governo do Estado de RONDÔNIA

LIDO, AUTUE-SEE INCLUA EM PAUTA
04 JUN 2024
1º Secretário

AO EXPEDIENTE
Em: 04/06/2024

Estado de Rondônia Assembleia Legislativa
04 JUN 2024
Protocolo: 53/24

Presidente
SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO
qh: 29 min
04 JUN 2024
Elieneide Lopes
Servidor(nome legivol)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 107, DE 28 DE MAIO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, para os devidos fins, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, que resolvo vetar totalmente as Emendas Aditivas e Modificativa dos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 6º e 6º-A do Autógrafo de Lei Complementar n° 52, de 8 de maio de 2024, que “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n° 1.117, de 22 de dezembro de 2021, altera e revoga dispositivos da Lei n° 1.948, de 28 de agosto de 2008, altera e repristina dispositivos da Lei Complementar n° 620, de 20 de junho de 2011, altera dispositivos da Lei Complementar n° 1.000, de 31 de outubro de 2018, e altera dispositivo da Lei n° 3.537, de 15 de abril de 2015.”, encaminhado por meio da Mensagem n° 76/2024 - ALE, de 8 de maio de 2024.

Inicialmente, cabe ressaltar que, embora a propositura fora de autoria deste Poder Executivo, ao encaminhá-la com a inclusão de emendas para sanção e analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, vejo-me compelido a vetar os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 6º e 6º-A da propositura, tendo em vista ausência de qualquer relação com a redação original do Projeto de Lei Complementar, acostado pela Mensagem n° 257, de 13 de dezembro de 2023, a qual fora aprovado na Sessão Legislativa em 7 de maio de 2024, e que versa sobre a incorporação de cargos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog e concessão de benefício aos servidores lotados na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - Seplan.

Cumpre esclarecer que em cumprimento do inciso II do artigo 7º da Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, importa dizer que a lei não poderá conter matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Nesse sentido, importa trazer a baila aos Senhores que os artigos frutos das Emendas Parlamentares referem-se às Leis Complementares n° 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.”, n° 1.000, de 31 de outubro de 2018, que “Dispõe sobre a Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia e altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.” e a Lei n° 3.537, de 15 de abril de 2015, que “Cria o Fundo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências.”.

As proposições legislativas dizem respeito aos direitos e prerrogativas de membros da Procuradoria Geral do Estado e Procuradores Autárquicos, às atribuições e competências do Procurador Geral do Estado, bem como à prestação de contas do Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE.

Ademais, por se tratar de Autógrafo relativo às Emendas Legislativas, as emendas em questão estão de acordo com o caso concreto e atendem a finalidade estabelecidos pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte no que se refere à autenticidade da despesa e estreita pertinência temática com o objeto do projeto de lei originalmente proposto pelo Chefe do Poder Executivo.

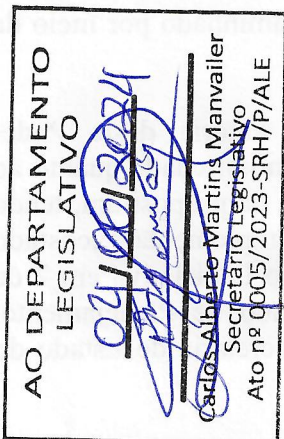
ASSINATURA
maulene

Assim sendo, é da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal a possibilidade de que haja Emendas Parlamentares em projetos de lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Judiciário, desde que cumpram dois requisitos: a) guardem estreita pertinência temática com a proposta original, ou seja, tratem sobre o mesmo assunto do projeto original iniciado pelo Chefe do Poder Executivo e b) não acarretem em aumento de despesas.

Nesse sentido, são incontáveis e uníssonos os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal cristalizados, por exemplo, nos seguintes precedentes: ADI 5087 MC/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27/8/2014 (Info 756); Plenário. ADI 1333/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 29/10/2014 (Info 765); Plenário. ADI 3942/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 5/2/2015 (Info 773); Plenário. ADI 4433/SC, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18/6/2015 (Info 790); Plenário. ADI 2810/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/4/2016 (Info 822).

Portanto, fica cristalino que a Emenda Parlamentar em comento, que fora embutida no projeto de Lei Complementar apresentado ao Poder Executivo, não guarda pertinência temática com o objeto do projeto de Lei Complementar original, restando o ato flagrantemente inconstitucional. A respeito do tema, há precedente do Supremo acerca da imprescindibilidade de estreita pertinência temática das emendas, como condição de sua validade jurídica, **in verbis**:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. **2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 3. **A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.333 RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA)



Verifica-se que a redação proposta no presente Autógrafo adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto, a matéria relativa às alterações legislativas propostas é reservada ao Governador do Estado. Dessa forma, não cabe ao Legislativo dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, a fim de que se observe o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, e artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia.

Além disso, ressalto que a emenda propõe retirar o direito de 30 (trinta) dias de férias por semestre dos membros da PGE, vedar que os membros da PGE exerçam a advocacia privada e revogar atribuições intrínsecas ao Procurador-Geral do Estado, bem como alterar a Lei nº 3.537, de 2015, no que se refere a prestação de contas da aplicação e gestão financeira do FUMORPGE.

A Carta Magna Federal prevê a carreira de Procuradores do Estado como função essencial à justiça, que viabiliza a própria existência do Estado Democrático de Direito. Já no âmbito estadual, a Constituição do Estado disciplina, expressamente:

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Dito isso, nota-se que a advocacia pública é essencial à justiça, e a carreira de Procurador do Estado guarda similaridade com as demais carreiras essenciais à justiça, dentre as quais podemos citar a carreira da Defensoria Pública, Ministério Público e Magistratura. Um grande exemplo dessa similaridade

refere-se à isonomia remuneratória entre tais carreiras, posto que os Procuradores do Estado possuem limite remuneratório diferenciado dos demais servidores do Poder Executivo, ainda que estejam a ele vinculados, ou seja, têm o mesmo teto constitucional do Poder Judiciário, conforme apregoa o inciso XI do artigo 37 da Carta Magna bem como o § 6º do artigo 104 da Constituição do Estado.

Repise-se que não foi encaminhada justificativa alguma pela Assembleia Legislativa do Estado para acompanhar e subsidiar o presente autógrafo, pelo que não se vê motivação baseada nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tampouco que persiga o interesse público, uma vez que os integrantes da Procuradoria Geral já possuem direitos a férias de 60 dias anuais (30 dias por semestre), da mesma forma que as demais carreiras essenciais à justiça no âmbito do Estado de Rondônia e, a retirada de tal direito, sem qualquer justificativa, configura latente violação ao princípio da isonomia, bem como o da motivação dos atos públicos.

Esclarece-se que a ausência de motivação impede até mesmo que o Poder Judiciário exerça o devido controle de validade/legalidade do ato, bem como que se aprecie o eventual benefício que essa alteração traria para a Administração Pública.

No que concerne ao direito às férias dos Procuradores do Estado, deve ser visto ainda sob o prisma do princípio da boa administração pública. O fato é que existe uma relevante concorrência entre as diversas carreiras essenciais à justiça, de modo que diversos componentes influenciam a capacidade de retenção de talentos das Carreiras Públicas, especialmente as de natureza jurídica. Essa preocupação, diga-se de passagem, não é apenas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Corroborando com o assunto, o artigo 5º da Lei Complementar nº 1.000, de 2018, que versa sobre direito a férias de 30 (trinta) dias por semestre dos procuradores autárquicos (em extinção) e Procuradores do Estado, já foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801232-64.2019.8.22.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Em apertada síntese, suscitou o **Parquet** estadual a inconstitucionalidade dos artigos 5º, 6º, 8º e 9º do referido diploma. Contudo, o TJRO declarou a constitucionalidade das férias de 60 (sessenta) dias anuais dos Procuradores do Estado, sepultando qualquer debate sobre o tema.

Por além, a proposição expressa no artigo 6º-A do autógrafo em análise, que visa repriminar o inciso I do artigo 79 da Lei Complementar nº 620, de 2011, que vedava o exercício da advocacia privada para os procuradores do Estado, pretende trazer o retorno da vedação ao exercício da advocacia privada aos Procuradores do Estado de Rondônia. Explica-se, que o exercício da advocacia se traduz em verdadeira atividade intelectual, pelo que se amolda ao inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, verifica-se que o exercício profissional dos advogados, seja ele público ou privado, é matéria afeta à Lei Federal, conforme exposto no exame dos aspectos formais, no inciso XVI do artigo 22 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que consigna as hipóteses que regulam o exercício da atividade advocatícia por parte dos Procuradores do Estado (advogados públicos), apontando como único impedimento ao exercício da advocacia pública que advoguem contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual entidade empregadora esteja vinculado.

Nota-se que a Constituição Federal não desejou vedar o exercício pleno da advocacia para os procuradores de Estado, senão o legislador constituinte o teria feito da forma como tratou de impedir o exercício da advocacia pelos membros da Defensoria Pública, conforme expresso em seu § 1º do artigo 134.

Outrossim, às emendas injetadas no projeto original desrespeita o princípio da proporcionalidade, isso porque se o objetivo da proibição da advocacia privada é a eficiência da advocacia pública, tem-se que o ordenamento jurídico possui aparato normativo suficiente para coibir e responsabilizar os servidores, advogados ou não, que desempenham suas atividades de forma insatisfatória. Todos os servidores públicos, incluindo advogados públicos, passam por avaliações periódicas, especialmente os Procuradores do Estado que, além disso, submeteram-se de forma geral aos regramentos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia.

Cumpra esclarecer ainda que os direitos, deveres, vedações e atribuições conferidos aos integrantes da carreira da Procuradoria Geral do Estado devem ser disciplinados em lei complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que não cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado, atribuições do Procurador-Geral, tampouco iniciar alterações relativas a gestão do FUMORPGE.

Destarte, identifica-se que o mencionado Autógrafo de Lei no tocante às Emendas Aditivas e Modificativa relativas aos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 6º e 6º-A apresentam inconstitucionalidade por ofensa aos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que asseguram a liberdade de expressão de atividade intelectual e o livre exercício profissional e impõe exclusivamente os impedimentos estabelecidos no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como aos princípios da isonomia, proporcionalidade e da motivação que regem a Administração Pública.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste veto total das Emendas Aditivas e Modificativa, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/05/2024, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0049066629** e o código CRC **47057DC8**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.000535/2023-88

SEI nº 0049066629





Governo do Estado de
RONDÔNIA

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 98
Disponibilização: 29/05/2024
Publicação: 29/05/2024



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.231, DE 28 DE MAIO DE 2024.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021, altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008, altera e repristina dispositivos da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.000, de 31 de outubro de 2018, e altera dispositivo da Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021, que “Incorpora cargos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, altera Anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, altera Anexo da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008 e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º Os servidores efetivos, quando nomeados para ocupar Cargos de Direção Superior no âmbito da SEPOG, farão jus ao recebimento da Gratificação de Atividades Específica - GAE, prevista na Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008, cumulada com os valores de referência do Cargo de Direção Superior.

.....”

(NR)

Art. 2º Fica acrescido o § 3º ao art. 5º da Lei Complementar nº 1.117, de 2021, que “Incorpora cargos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, altera Anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, altera Anexo da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008 e dá outras providências.”, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....”

§ 3º Fica concedida a Gratificação de Atividades Específica - GAE aos servidores efetivos, lotados e em efetivo exercício no âmbito da SEPOG, independentemente de nomeação em Cargos de Direção Superior, respeitando o nível de escolaridade do cargo, conforme o Anexo III desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008, que “Estendê benefício da Lei nº 1.068, de 19 de abril de 2002, aos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. A Gratificação de Atividades Específica - GAE, instituída pelo inciso IV do artigo 2º da Lei nº 1.068, de 19 de abril de 2002, será devida aos servidores do quadro permanente de pessoal

civil, pertencentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS 300, Gestão Governamental - GGOV 1000, Gestão Governamental - GGOV 1000, Apoio Técnico e Administrativo - ATA 800 e Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 900, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, ou órgão que vier a substituí-la, nos termos da tabela constante do Anexo Único desta Lei.” (NR)

Art. 3º-A. VETADO.

Art. 3º-B. VETADO.

Art. 3º-C. VETADO.

Art. 4º Fica acrescido o Anexo III à Lei Complementar nº 1.117, de 2021, conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º O Anexo Único da Lei nº 1.948, de 2008, passa a vigorar conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 6º VETADO.

Art. 6º-A. VETADO.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de maio de 2024, 136º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO I

“ANEXO III

Escolaridade	Valor
Nível Superior	R\$ 793,33
Nível Médio	R\$ 528,88
Nível Fundamental	R\$ 396,67

” (NR)

ANEXO II

“ANEXO ÚNICO

Grupo Ocupacional	Cargo	Valor
Atividades de Nível Superior - ANS 300	Administrador Economista Estatístico Geógrafo Técnicos em Assuntos Educacionais	R\$ 793,33
Gestão Governamental - GGOV 1000	Analista de Planejamento e Finanças Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação	R\$ 793,33

	Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	
Gestão Governamental - GGOV 1000	Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação	R\$ 528,88
Apoio Técnico e Administrativo - ATA 800	Agente Administrativo Agente em Atividade Administrativa Técnico em Contabilidade Técnico em Informática Auxiliar em Atividade Administrativa Agente de Serviço de Engenharia Datilógrafo Digitador Tecnólogo	R\$ 528,88
Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 900	Auxiliar em Serviços Gerais Artífice em Eletricidade e Comunicação Agente de Portaria Auxiliar de Portaria Motorista	R\$ 396,67



” (NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/05/2024, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0049086080** e o código CRC **5D6FEC5D**.

Referência: Caso responda esta Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0035.000535/2023-88

SEI nº 0049086080

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 105/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 52/2024 (id. 0048637662)

ENVIO À CASA CIVIL: 10.05.2024

ENVIO À PGE: 13.05.2024

PRAZO FINAL: 04.06.2024

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 52/2024 (id 0048637662)**.

1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021, altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008, altera e repristina dispositivos da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.000, de 31 de outubro de 2018, e altera dispositivo da Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015*".

1.3. Como se pode observar da ementa, o autógrafo em referência trata de proposta de alterações de leis diversas:

- I - A Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021 - Incorpora cargos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, altera Anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, altera Anexo da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008 e dá outras providências.
- II - A Lei 1.948, de 28 de agosto de 2008 - Estende o benefício da Lei 1.068, de 19 de abril de 2002, aos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.
- III - **Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011 - Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.**
- IV - **Lei Complementar nº 1.000, de 31 de outubro de 2018 - Dispõe sobre a Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia e altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.**
- V - **Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015 - Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências.**

1.4. Nota-se que apenas as alterações relativas à Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021 e à Lei 1.948, de 28 de agosto de 2008 foram encaminhadas pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa de Rondônia, conforme se extrai da Mensagem nº 257, de 13 de dezembro de 2023 (id 0044441299), **as demais alterações relacionadas à Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, Lei Complementar nº 1.000, de 31 de outubro de 2018 e Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015, foram inseridas pela Casa de Leis, por meio da emenda, conforme id. 0048690479. Portanto, as alterações aqui analisadas não faziam parte do Projeto de Lei iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.**

1.5. Tal como se depreende do Parecer nº 347/2023/PGE-CASACIVIL (id 0044429805), esta Procuradoria Setorial se manifestou pela constitucionalidade da minuta de projeto de lei complementar de id. 0042116199, que tratou de alterações e acréscimos de dispositivos à Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021 e à Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008.

1.6. Por conseguinte, o feito foi encaminhado ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, ocasião em que o parecer Parecer nº 347/2023/PGE-SEDUC (id 0044429805) restou aprovado por intermédio do despacho de id 0044437571.

1.7. Posteriormente, o projeto de lei complementar foi encaminhado à Assembleia Legislativa de Rondônia, conforme se extrai da Mensagem nº 257, de 13 de dezembro de 2023 (id 0044441299).

1.8. Assim, a Mensagem nº 257 foi aprovada, **com emendas**, na sessão legislativa do dia 07.05.2024, no Plenário da Assembleia Legislativa, originando o **Autógrafo de Lei Complementar nº 52/2024 (id 0048637662)**, que é objeto da presente análise.

1.9. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos artigos 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(..)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

- 3.6. No caso concreto, trata-se de autógrafo relativo a **EMENDA** a Projeto de Lei e iniciativa **privativa** do Chefe do Poder Executivo que, sem qualquer pertinência temática mínima visa alterar matérias estranhas ao projeto de lei original, como a finalidade de: **a)** a Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, a qual "*dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia*"; **b)** a Lei Complementar nº 1.000, de 31 de outubro de 2018, que "*dispõe sobre a Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia e altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia*", e; **c)** a Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015, que "*cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE e dá outras providências*".



3.7. Para melhor análise da proposição, esta setorial elaborou o seguinte quadro comparativo entre a redação proposta e a redação atual:



Redação proposta	Redação Atual
<p>LC. 620/2011 Art. 148-A. Os Procuradores do Estado têm direito a trinta dias de férias por ano."</p>	<p>Art. 148-A. Os Procuradores do Estado têm direito a trinta dias de férias por semestre. (Acrescido pela LC nº 1.000, de 31/10/2018)</p>
<p>LC. 1000/2018 Art. 5º. Os Procuradores de Autarquia terão direito a trinta dias de férias por ano." (NR)</p>	<p>Art. 5º. Os Procuradores de Autarquia terão direito a trinta dias de férias por semestre.</p>
<p>Lei nº 3.537/2015 Art. 11 (...) Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do FUMORPGE será consolidada na Procuradoria-Geral do Estado, por ocasião do encerramento do correspondente exercício e deverá ser encaminhada cópia para a Assembleia Legislativa no prazo de 30 (trinta) dias após a sua consolidação.* (NR)</p>	<p>Art. 11 (...) Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do FUMORPGE será consolidada na Procuradoria-Geral do Estado, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.</p>
<p>Ficam revogados (...) os incisos VIII e X do artigo 11 da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011</p>	<p>Art. 11. Ao Procurador Geral do Estado de Rondônia cabe o desempenho das seguintes atribuições: (...) VIII – avocar a defesa de entidade da Administração Indireta, de acordo com o interesse público; (...) X – orientar ou avocar a representação do Estado de Rondônia em juízo, nos casos que julgar conveniente fazê-lo, bem como determinar que os titulares das unidades de execução o façam;</p>
<p>LC. 620/2011 Art. 79. Além das proibições decorrentes do cargo público, é vedado ao Procurador do Estado: I – exercer a advocacia privada;</p>	<p>Art. 79. Além das proibições decorrentes do cargo público, é vedado ao Procurador do Estado: (...) I – exercer a advocacia privada; (Revogado pelo artigo 3º da Lei Complementar n. 861, de 29/02/2016).</p>

3.8. Como se depreende do quadro acima, as proposições legislativas dizem respeito a direitos e prerrogativas de membros da Procuradoria Geral do Estado e Procuradores Autárquicos, às atribuições e competências do Procurador Geral do Estado, bem como à prestação de contas do Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE.

3.9. Os membros da Procuradoria Geral do Estado fazem parte do quadro de servidores públicos efetivos do Estado de Rondônia, desempenhando seu papel na defesa técnica do Estado, postulando em âmbito judicial o interesse público, que diz respeito aos interesses do Estado de Rondônia. Além disso, a PGE desempenha a advocacia consultiva, que se traduz na atuação preventiva, destinada a orientar o gestor público para atuar de acordo com as normas estabelecidas no ordenamento jurídico.

3.10. O Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que *"a extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado 'ad libitum' pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais"* (ADI n. 4.843- MC-ED-Ref/PB, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 19.2.2015).

3.11. Dito isso, sobre o tema, a Constituição do Estado de Rondônia, conferiu ao Governador do Estado a iniciativa **privativa** de leis complementares que disponham sobre **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, organização e o funcionamento da administração do Estado**, conforme alínea "b", do inciso II do § 1º do Art. 39 c/c inciso VII do art. 65 ambos da Constituição do Estado de Rondônia, mencionados no item 3.5.

3.12. Portanto, verifica-se que a proposição legislativa contida no presente autógrafo adentra à competência **privativa** do Chefe do Poder Executivo, porquanto a matéria relativa às alterações legislativas propostas é reservada ao Governador do Estado de Rondônia. Dessa

forma, não cabe ao Legislativo dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia (em especial a Procuradoria Geral do Estado, pelo seu status constitucional de função essencial a justiça), a fim de que se observe o **princípio da separação de poderes**, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia.

3.13. Nessa linha, há inúmeros precedentes uníssomos acerca da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos do Estado e seu regime jurídico, inclusive do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Nº 11.614/2001. MODIFICAÇÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MILITARES DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal estabelece regra de **iniciativa privativa do chefe do poder executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos**. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de **iniciativa parlamentar** que disponha sobre o **regime jurídico dos servidores públicos**. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente. (ADI 2466 / RS - RIO GRANDE DO SUL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 18/05/2017 Publicação: 06/06/2017 - DJe-118 - Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda 83 à Constituição do Estado de Minas Gerais. 3. Artigo 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 4. Regime Jurídico de Oficiais da Polícia Militar. 5. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 6. **É firme a jurisprudência desta Corte de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos estaduais**. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes. 8. Ação direta julgada procedente. (STF – PLENO - ADI 4590, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2021 PUBLIC 25-06-2021)

3.14. A jurisprudência do Supremo Tribunal é igualmente firme no sentido de que a iniciativa de lei ou de **emenda constitucional** pela qual se discipline organização e definição de atribuições de órgãos ou entidades da Administração Pública estadual é reservada ao Chefe do Poder Executivo, e que **NEM MESMO EVENTUAL AQUIESCÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MEDIANTE SANÇÃO, EXPRESSA OU TÁCITA, DO PROJETO DE LEI, AINDA QUANDO DELE SEJA A PRERROGATIVA USURPADA, TEM O CONDÃO DE SANAR ESSE DEFEITO JURÍDICO RADICAL**. A saber:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.894/2001 EDITADA PELO ESTADO DE SÃO PAULO – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – LEI ESTADUAL QUE "DISPÕE SOBRE O PREENCHIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO EXECUTIVA NAS AGÊNCIAS REGULADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES ASSEMELHADOS, RESPONSÁVEIS PELA REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO" – **USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e organização da Administração Pública. A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. **PRECEDENTES. DOUTRINA. NEM MESMO EVENTUAL AQUIESCÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MEDIANTE SANÇÃO, EXPRESSA OU TÁCITA, DO PROJETO DE LEI, AINDA QUANDO DELE SEJA A PRERROGATIVA USURPADA, TEM O CONDÃO DE SANAR ESSE DEFEITO JURÍDICO RADICAL**. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusividade iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes" (ADI n. 3.156/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 1º 8.2018).**

"Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. A ação direta foi proposta em face da **Emenda Constitucional nº 24/02** do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, **AINDA QUE POR MEIO DE EMENDA CONSTITUCIONAL**, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal. Precedentes. 3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada procedente" (ADI n. 2.654/AL, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 9.10.2014).

3.15. Ainda sobre a iniciativa reservada, ensina o ilustre e saudoso **HELY LOPES MEIRELLES^[1]**:

"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto".

3.16. Como já mencionado, a emenda parlamentar visa alterar a Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia; a Lei Complementar nº 1.000, de 31 de outubro de 2018, que dispõe sobre a Advocacia Pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia e altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia; bem como a Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015, que cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE. Dessa forma, a emenda legislativa aqui analisada abarca matéria de competência privativa do Governador do Estado de Rondônia.

3.17. A vedação ao exercício da advocacia privada se refere à matéria de regulamentação profissional, tratada no inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal, *in litteris*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;



3.18. Dessa forma, a Constituição Federal confere privativamente à União a competência para legislar sobre as condições para o exercício de profissões. *In casu*, o exercício da advocacia já foi disciplinado pela União por intermédio da Lei Federal 8.906, de 04 de julho de 1994, que "*dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*".

3.19. Na medida em que a emenda parlamentar elaborada pela Casa de Leis Estadual pretende vedar o exercício da advocacia privada aos Procuradores do Estado de Rondônia, adentra a competência privativa da União porquanto trata de regulação de exercício profissional, o que acaba por macular o processo legislativo em razão de sua inconstitucionalidade formal subjetiva.

3.20. Ademais, por se tratar de autógrafo relativo a emenda parlamentar, deve-se verificar se a emenda em questão, no caso concreto, atende aos requisitos de validade estabelecidos pela jurisprudência firmada da Suprema Corte relativamente a **aumento de despesa e estreita pertinência temática** com o objeto do projeto de lei originalmente proposto pelo Chefe do Poder Executivo.

3.21. Assim sendo, é da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal a possibilidade de que haja emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Judiciário, desde que cumpram dois requisitos: **a) guardem estreita pertinência temática** com a proposta original, ou seja, tratem sobre o mesmo assunto do projeto original iniciado pelo Chefe do Poder Executivo); **b) não acarretem** em aumento de despesas.

3.22. Nesse sentido, são incontáveis e uníssonos os posicionamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cristalizados, por exemplo, nos seguintes precedentes: ADI 5087 MC/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 27/8/2014 (Info 756); Plenário. ADI 1333/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 29/10/2014 (Info 765); Plenário. ADI 3942/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 5/2/2015 (Info 773); Plenário. ADI 4433/SC, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 18/6/2015 (Info 790); Plenário. ADI 2810/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20/4/2016 (Info 822).

3.23. Tal limitação se refere àqueles projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em análise.

3.24. É possível verificar que as proposições de alteração da Lei Complementar nº 620/2011 (Lei Orgânica da PGE), da Lei Complementar nº 1.000/2018, que dispõe sobre a advocacia pública na Administração Indireta do Estado de Rondônia e da Lei nº 3.537/2015, que dispõe sobre o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE, são matérias **ABSOLUTAMENTE E DIAMETRALMENTE ESTRANHAS** ao projeto de lei complementar iniciado pelo Chefe do Poder Executivo e encaminhado à ALERO por intermédio da Mensagem nº 257, aprovado na sessão legislativa do dia 07.05.2024, que versava sobre alterações na Lei Complementar nº 1.117/2021, que "*incorpora cargos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, altera Anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, altera Anexo da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008 e dá outras providências*" e na Lei 1.948/2008 que "*estende o benefício da Lei 1.068, de 19 de abril de 2002, aos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.*"

3.25. Portanto, a emenda parlamentar embutida no projeto de lei complementar apresentada ao Poder Executivo por intermédio do autógrafo nº 52/2024, não guarda estreita pertinência temática com o objeto do projeto de lei complementar constante da Mensagem nº nº 257 0044441299, originalmente encaminhado à ALERO pelo Governador do Estado de Rondônia, restando, portanto, **flagrantemente inconstitucional**.

3.26. A referida emenda **desfigurou** por completo o conteúdo do projeto de emenda originariamente apresentado, em desacordo com a sedimentada jurisprudência do STF no sentido de ser necessária a observância de uma estreita relação de pertinência entre o conteúdo normativo originariamente proposto pelo titular da competência exclusiva e as emendas parlamentares apresentadas (ADI 3.655, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 15/4/2016; ADI 5.442 MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2016; ADI 4.884, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 31/5/2017; ADI 1.050, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 28/8/2018; ADI 2.810, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016; e ADI 3.295, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/2011).

3.27. Por consequência, identifica-se vício de iniciativa da emenda parlamentar em análise, posto que o seu objeto não tem qualquer relação com o projeto original elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, que versava sobre a incorporação de cargos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG e concessão de benefício aos servidores lotados na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.

3.28. A respeito do tema tema, vejamos mais de um precedente do Supremo acerca da **imprescindibilidade de estreita pertinência temática das emendas**, como condição de sua validade jurídica:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de *Iniciativa* Reservada ao Poder Executivo. *Emenda* Parlamentar sem Estreita Relação de *Pertinência* com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de *iniciativa*. Inconstitucionalidade. Precedentes. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e HAJA ESTREITA PERTINÊNCIA DAS EMENDAS COM O OBJETO DO PROJETO ENCAMINHADO AO LEGISLATIVO, MESMO QUE DIGAM RESPEITO À MESMA MATÉRIA.** Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999. DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.(ADI 3655 / TO - TOCANTINS AÇÃO DIRETA

DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 03/03/2016 Publicação: 15/04/2016 Órgão julgador: Tribunal Pleno)

EMENTA : CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 11/2013 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR QUE ALTERE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. EC 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA DO TETO REMUNERATÓRIO. TEMAS 480 E 257 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta CORTE assegura a possibilidade de os parlamentares apresentarem emendas a projetos de lei de iniciativa exclusiva de outro Poder, desde que delas não resulte "aumento de despesa pública, observada ainda a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial" (ADI 2.350, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 30/4/2004). **2. Emenda parlamentar apresentada extrapolou o domínio temático da proposição original apresentada pelo Poder Executivo.** A questão tratada na proposta original enviada à Assembleia local tinha como escopo adequar o teto remuneratório dos servidores públicos estaduais ao modelo estabelecido pela Constituição Federal, matéria essa que, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, seria da iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo. 3. Possui eficácia imediata a redação do art. 37, XI, da Constituição Federal, inclusive para período anterior à promulgação da EC 41/2003. Entendimento firmado em sede de repercussão geral. Temas 480 e 257. 4. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.087 DISTRITO FEDERAL).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. **2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.333 RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA)

3.29. Assim sendo, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "b", do inciso II do § 1º do Art. 39 c/c inciso VII do art. 65 ambos da Constituição do Estado de Rondônia, bem como a ausência de estreita pertinência temática da emenda legislativa com o projeto original de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual, entende-se pela existência de vício formal de iniciativa e usurpação da competência privativa da União para legislar sobre o exercício de profissões, conforme inciso XVI do art. 122 da Constituição Federal, constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva de toda a emenda parlamentar** apresentada no autógrafo de id. 0048637662, artigos 3ºA, 3ºB, 3ºC, 6º e 6ºA.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Destaca-se que a análise relativa aos aspectos materiais por esta setorial se restringirá à apreciação da **emenda parlamentar** apresentada no Autógrafo de Lei nº 52/2024 acostado sob id. 0048637662, cuja emenda está inserida no id. 0048690479.

4.3. Constata-se que até a feitura deste opinativo não consta dos autos justificativa para subsidiar a proposição legislativa constante do autógrafo em referência.

4.4. Como visto no quadro comparativo do item 3.7, em síntese, a emenda propõe retirar o direito de 30 dias de férias por semestre dos membros da PGE, vedar que os membros da PGE exerçam a advocacia privada e revogar atribuições intrínsecas ao Procurador Geral do Estado como dirigente da PGE, tais como avocar a defesa de entidade da Administração Indireta, de acordo com o interesse público e orientar ou avocar a representação do Estado de Rondônia em juízo, nos casos que julgar conveniente fazê-lo, bem como determinar que os titulares das unidades de execução o façam. Além disso, a proposição pretende alterar a Lei nº 3.537/2015, no que se refere a prestação de contas da aplicação e gestão financeira do Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE.

4.5. Pois bem.

4.6. A carreira das Procuradorias do Estado está disciplinada no **Capítulo IV da Constituição Federal**, esse capítulo trata das **Funções Essenciais à Justiça**, que viabilizam a própria existência do Estado Democrático de Direito, tal como se caracteriza o Estado Brasileiro, no art. 1º da CF/1988. Aqui, leia-se o conceito de "justiça" no seu sentido mais amplo, como finalidade precípua de um Estado de Direito. De maneira específica, a Constituição Federal dispõe sobre a Advocacia Pública na Seção II do Capítulo retromencionado. Importa citar *in litteris* o seu art. 132:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4.7. Em âmbito Estadual, a Constituição disciplina a Procuradoria Geral do Estado na **Seção II do Capítulo IV, artigo 104**. Vejamos:

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo

(...)

4.8. Por sua vez, a Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia, estabelece que a PGE é instituição de natureza instrumental, executiva e permanente, **essencial à Justiça e à Administração Pública, dotada de autonomia funcional e administrativa, à qual cabe a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado de Rondônia, funções privativas dos Procuradores do Estado.** Convém transcrever:

Art. 109. A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE, Órgão de Direção Superior de representação do Estado de Rondônia, é instituição de natureza instrumental, executiva e permanente, essencial à Justiça e à Administração Pública, dotada de autonomia funcional e administrativa, à qual cabe a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado de Rondônia, funções privativas dos Procuradores do Estado, na forma do artigo 132 da Constituição Federal, e do artigo 104 da Constituição Estadual, tendo por competências as definidas em lei.

4.9. Acerca da essencialidade da Procuradoria Geral do Estado para a manutenção do Estado de Direito, vejamos lição de **PEREIRA E SILVA** [2] :

A representação institucional do Estado-membro em juízo e a consultoria jurídica são prerrogativas de índole constitucional outorgadas, com exclusividade, a todos os Procuradores do Estado, operando a Constituição Federal de 1988, em seu art. 132, uma inextinguível imputação de duas específicas atividades funcionais essenciais à Justiça. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, "essas prerrogativas institucionais, que são de ordem pública, encontram assento na Constituição Federal. Não podem, por isso mesmo, comportar exceções nem sofrer derrogações sequer previstas ou autorizadas pelo próprio texto da Lei Fundamental".

(...)

Com efeito, enquanto conteúdo de uma carreira de Estado, as prerrogativas constitucionais dos Procuradores do Estado são indispensáveis à funcionalidade do Estado enquanto Estado de Direito.

4.10. Como visto, sendo a advocacia pública essencial à justiça, a carreira de Procurador do Estado guarda similaridade com as demais carreiras essenciais à justiça, dentre as quais podemos citar a carreira da Defensoria Pública, Ministério Público e magistratura (Poder Judiciário). Um grande exemplo dessa similaridade refere-se a isonomia remuneratória entre tais carreiras, posto que os Procuradores do Estado possuem limite remuneratório diferenciado dos demais servidores do Poder Executivo, ainda que estejam a ele vinculados, ou seja, têm o mesmo teto constitucional do Poder Judiciário, conforme apregoa o artigo 37, XI da Constituição Federal, bem como o §6º do artigo 104 da CE.

4.11. De acordo com GUSTAVO HOLLIDAY, "*na sistemática remuneratória adotada pela Constituição a retribuição pecuniária do Procurador do Estado é necessariamente similar ao tratamento dispensado às demais carreiras jurídicas, não havendo argumento plausível que justifique um desnível entre as mesmas.*"[3]

4.12. Nessa lógica, fazendo um paralelo com as demais carreiras inseridas no Capítulo IV da Constituição Federal, carece justificativa político jurídica para a supressão de direitos dos membros da Procuradoria Geral do Estado, tal como se pretende com a alteração do disposto no art. 148-A da Lei Complementar nº 620/2011, que atualmente confere aos Procuradores de Estado o direito à férias de 30 (trinta) dias por semestre, de forma semelhante ao tratamento dispensado pela lei aos magistrados, membros do Ministério Público e Defensores Públicos.

4.13. Repise-se que não foi encaminhada justificativa alguma pela ALE/RO para acompanhar e subsidiar o presente autógrafo, pelo que não se vê motivação baseada nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tampouco que persiga o interesse público, uma vez que os integrantes da Procuradoria Geral já possuem direitos a férias de 60 dias anuais (30 por semestre), da mesma forma que as demais carreiras essenciais à justiça no âmbito do Estado de Rondônia e, a retirada de tal direito sem qualquer justificativa, configura latente violação ao princípio da isonomia, bem como o da motivação dos atos públicos.

4.14. Um dos básicos princípios constitucionais que regem a Administração de todos os Poderes da República e Instituições públicas nacionais é, sem dúvida, o da motivação dos atos administrativos. Na Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF), o princípio da motivação aparece de diversas formas: ora explicitamente, como o é para a atividade administrativa do Judiciário, ora implicitamente, quando decorre, de forma lógica, racional, doutrinária e jurisprudencialmente aceita, da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, eficiência administrativas e, fundamentalmente, da controlabilidade judiciária dos atos administrativos.

4.15. Os atos dos administrativos, inclusive a atividade legislativa, devem vir acompanhados pela exposição dos motivos de fato e de direito, como decorrência natural do Estado Democrático de Direito, "*em que todo poder emana do povo e é exercido pelo povo e para o povo. Logo, se o povo é o verdadeiro titular da coisa pública, fica claro que a Administração ao praticar atos administrativos deve expor as razões que embasaram a sua prática.*"[4]

4.16. Ainda sobre o princípio da motivação[5] :

A exigência de fundamentação dos atos jurisdicionais e administrativos tem raízes no princípio constitucional implícito de interdição à arbitrariedade dos Poderes Públicos, nos princípios democrático, do devido processo legal, da segurança jurídica, igualdade, proporcionalidade e direitos de defesa de posições jurídicas (SCARCIGLIA, Roberto, La motivazione dell'atto amministrativo, Giuffrè ed., Milano, 1999, pp.23 e ss; SALINA, Pedro Gonzalez, La motivación arbitraria de las sentencias, in Revista Española de Derecho Administrativo número 082, abril-junho de 1994, Civitas, Madrid; BERGHOLTZ, Gummar, "Ratio et Auctoritas": algunas reflexiones sobre la significación de las decisiones razonadas, in DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho número 8, Departamento de Filosofía del Derecho, Universidad de Alicante, Alicante, 1990, pp.75-85).

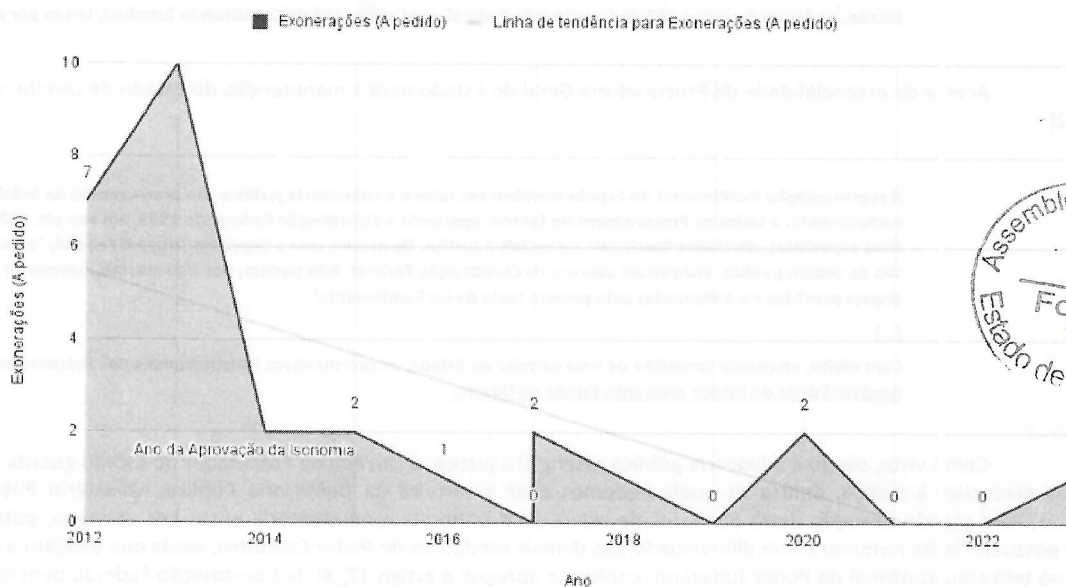
4.17. Esclarece-se que a ausência de motivação impede até mesmo que o Poder Judiciário exerça o devido controle de validade/legalidade do ato, bem como que se aprecie o eventual benefício que essa alteração traria para a Administração Pública.

4.18. No que concerne, o direito às férias dos Procuradores do Estado deve ser visto ainda sob o prisma do princípio da boa administração pública. [6] O fato é que existe uma relevante concorrência entre as diversas carreiras essenciais a justiça, de modo que diversos componentes influenciam a capacidade de retenção de talentos das Carreiras Públicas, especialmente as de natureza jurídica. Essa preocupação, diga-se de passagem, não é apenas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia. [7]

4.19. Nesse contexto, a garantia da isonomia do regime jurídico com as outras funções essenciais à justiça do Estado de Rondônia foi fator fundamental para a ampliação da capacidade de retenção de talentos por parte da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, ajudando a reduzir significativamente a evasão de Procuradores após sua aprovação, diminuindo a necessidade de realização de sucessivos e onerosos concursos públicos, evitando que a PGE se torne uma "carreira trampolim".

4.20. O quadro a seguir demonstra adequadamente o referido impacto:

Exonerações (A pedido) por ano na PGERO (Isonomia de Férias aprovada em 2014)



4.21. No período que corresponde aos 12 últimos exercícios (correspondentes a dois concursos), até a aprovação da isonomia de férias com as demais carreiras jurídicas, a Procuradoria teve uma evasão média de 8,5 procuradores ao ano. Após a aprovação, essa média caiu para 1 (Um) procurador ao ano. A garantia, portanto, se converte na preservação do investimento em capacitação destes profissionais, com maior grau de fidelização ao Estado e ao serviço público estadual, com ampliação significativa da margem de eficiência de sua atuação.

4.22. Essa retenção dos Procuradores do Estado na carreira, na prática, se converte em benefícios significativos ao Estado de Rondônia, como o recente êxito na Ação Cível Originária (ACO 3193), ajuizada em 2018 junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) e que transitou em julgado no último dia 20 de fevereiro de 2024, a qual irá trazer um benefício bilionário e sem precedentes ao Estado de Rondônia, sendo a maior ação judicial já vencida na circunscrição estadual, quer por advogados públicos ou por advogados privados. O STF julgou procedente a ação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO), e a União deverá arcar com valores que já foram pagos pelo Estado desde os pedidos administrativos feitos pelos servidores transpostos aos quadros em extinção da União.

4.23. Demais disso, o art. 5º da Lei Complementar nº 1.000/2018, que versa sobre direito à férias de 30 dias por semestre dos procuradores autárquicos (em extinção) e Procuradores do Estado, já foi objeto da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0801232-64.2019.8.22.0000**, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Em apertada síntese, suscitou o *Parquet* estadual a inconstitucionalidade dos artigos 5º, 6º, 8º e 9º do referido diploma. Contudo, o TJRO declarou a **CONSTITUCIONALIDADE DAS FÉRIAS DE 60 DIAS ANUAIS DOS PROCURADORES DO ESTADO, sepultando qualquer debate sobre o tema.**

4.24. De mais a mais, a proposição expressa no art. 6º-A do autógrafa em análise, que visa ripristinar o inciso I do artigo 79 da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que vedava o exercício da advocacia privada para os procuradores do Estado, pretende trazer o retorno da vedação ao exercício da advocacia privada aos Procuradores do Estado de Rondônia. Nesse aspecto, constata-se inconstitucionalidade por ofensa ao art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República, abaixo colacionados:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

4.25. Explica-se, o exercício da advocacia se traduz em verdadeira atividade intelectual, pelo que se amolda ao inciso IX do art. 5º da CF/1988 retromencionado. Além disso, a advocacia constitui ofício dos advogados, conforme dispõe o inciso XIII, cuja liberdade de exercício está garantida no rol de direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos, o qual se submete à limitações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "*dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*".

4.26. Além disso, o exercício profissional dos advogados, seja ele público ou privado, é matéria afeta a Lei Federal, conforme exposto no exame dos aspectos formais, bem como disposto no inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal.

4.27. Dessa maneira, o exercício da advocacia é regulamentado pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) que consigna as hipóteses que regulam o exercício da atividade advocatícia por parte dos Procuradores do Estado (advogados públicos), apontando como único impedimento ao exercício da advocacia pública que advoguem **contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora:**

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

4.28. Embora o Estatuto da Advocacia tenha limitado o exercício da advocacia nesse aspecto, nota-se que por outro lado, a norma é permissiva, no sentido de que o objetivo do impedimento é estabelecer uma baliza de ordem ética, que decorre do princípio da moralidade da Administração Pública consagrado pelo art. 37 da CF/1988, de maneira que o impedimento diz respeito tão somente a atuação contra a Fazenda Pública que remunere aquele agente público que exerce a advocacia, limitando também o alcance desse impedimento, que não se refere à todo e qualquer ente da Administração Pública, mas somente àquele a qual o advogado está vinculado.

4.29. A unidade da advocacia (seja ela pública ou privada) foi claramente corroborada pelo Estatuto da OAB, que sujeita os advogados públicos ao seu regime.

4.30. Apenas a fim de reforço de argumentação, cumpre ressaltar que a inconstitucionalidade das EMENDAS ao projeto de lei originário do Poder Executivo é clara em razão da violação ao artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

4.31. Isso porque as condições para o exercício da advocacia foram disciplinadas pela União no Estatuto da OAB e, nele, não há vedação a que os procuradores exerçam a advocacia para além de suas funções pública

4.32. Nota-se que a Constituição Federal **NÃO** desejou vedar o exercício pleno da advocacia para os procuradores de estado, senão o legislador constituinte o teria feito da forma como tratou de impedir o exercício da advocacia pelos membros da Defensoria Pública, conforme §1º do art. 134 da CF:

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

4.33. Da mesma forma, ocorreu com o Ministério Público, em que o constituinte federal expressamente expressou sua vontade de impedir o exercício da advocacia privada, nos seguintes termos:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

(...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)

II - as seguintes vedações:

(...)

b) exercer a advocacia;

4.34. No entanto, a Constituição Federal, ao abordar a atuação dos Procuradores do Estado e do Distrito Federal, não promoveu a mesma vedação conforme se observa do artigo 132:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

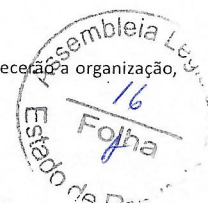
4.35. Acerca do tema, interessa mencionar trecho do artigo intitulado "*Exercício da Advocacia Privada pelo Advogado Público: Ponderação entre Riscos e Benefícios*", publicado na Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro" de THOMAZ^[8]:

Por sua vez, o impedimento de que trata o art. 30, I reflete imperativo de ordem ética, decorrente do princípio da moralidade da Administração Pública previsto no art. 37, caput da Constituição. Com efeito, não se concebe que um advogado público, ainda que liberado fosse para exercer a profissão em caráter privado, pudesse vir a patrocinar interesses particulares contra quaisquer pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública direta ou indireta do ente federativo ao qual se encontra vinculado.

Partindo-se da premissa de que o art. 3º, § 1º da Lei 8.906/94 estatui que os servidores públicos nele mencionados exercem atividade de advocacia, percebe-se que aquele diploma legal, fora das hipóteses abordadas em seus arts. 29 e 30, não apresenta nenhum obstáculo para a prática dessa profissão pelos bacharéis em Direito regularmente inscritos na OAB, sejam, ou não, advogados públicos federais. Disso se infere, por evidente, que os integrantes dessas carreiras possuem a qualificação profissional que a lei estabelece para desempenhar o ofício de advogado, tendo assim liberdade para exercer sua profissão dentro ou fora do serviço público, observadas apenas as restrições impostas pelo Estatuto da Advocacia.

PORTANTO, QUALQUER TEXTO NORMATIVO QUE VENHA A LIMITAR O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE ALGUÉM QUE DETENHA QUALIFICAÇÃO LEGAL PARA TANTO INCORRE EM PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE, POIS A LIBERDADE EM APREÇO NÃO ESTÁ SUJEITA A CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA, VANTAGEM OU DESVANTAGEM PARA QUEM QUER QUE SEJA, NEM MESMO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. À luz dessas considerações, pensamos ser evidente a inconstitucionalidade dos preceitos legais que vedam, para os advogados públicos federais, o exercício da advocacia fora das atribuições de seus respectivos cargos, eis que tais servidores se encontram aptos, habilitados e qualificados para tanto nos termos da Lei 8.906/94, conforme exigência contida no art. 5º, XIII da Carta de 1988. Por fim, diga-se que, tendo em vista que o exercício da advocacia – pública ou privada – pressupõe esforço intelectual por parte de quem desempenha essa atividade, fica patente que o legislador infraconstitucional, ao estabelecer a proibição sob comento, também transgrediu o inc. IX do art. 5º da Lei Maior, na medida em que cerceou a liberdade dos profissionais que, legitimamente, tencionam expressar sua produção criativa na área do Direito.

4.36. Para se ter ideia do grau de inconstitucionalidade da emenda, basta se ter em mente que juízes eleitorais da classe dos advogados, incluídos os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, podem advogar, desde que não na área eleitoral enquanto estiverem investidos do cargo. A CF é expressa quando quer impedir a advocacia, como nos casos dos profissionais do Ministério Público e da Defensoria Pública, o que não ocorre com os Procuradores do Estado, advogados públicos.



4.37. Outrossim, a emenda injetada no projeto original desrespeita o **princípio da proporcionalidade**, isso porque se o objetivo da proibição da advocacia privada é a eficiência da advocacia pública e maior dedicação por parte dos Procuradores do Estado no exercício da função pública, tem-se que o ordenamento jurídico possui aparato normativo suficiente para coibir e responsabilizar os servidores, advogados ou não, que desempenham suas atividades de forma insatisfatória. Todos os servidores públicos, incluindo advogados públicos, passam por avaliações periódicas. Especialmente os Procuradores do Estado que, além de se submeterem de forma geral aos regramentos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia (LC nº 68/1992), também se submetem aos deveres específicos expressos na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (LC nº 620/2011), conforme art. 78:

Art. 78. São deveres específicos dos Procuradores do Estado:

I – manter ilibada conduta pública e particular;

II – zelar pela dignidade da função de Procurador do Estado, respeitando a Instituição e seus pares;

III – **obedecer rigorosamente, nos atos em que atuar, às formalidades exigidas, com a obrigação de fazer relatório e analisar os fundamentos das questões de fato e de direito ao lançar o seu parecer ou manifestação;**

IV – cumprir rigorosamente os prazos processuais, salvo motivo de força maior ou caso fortuito;

V – **observar sigilo funcional quando a situação exigir, assim como nos casos previstos nesta Lei Complementar;**

VI – **desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções, desincumbindo-se diariamente dos seus encargos;**

VII – **declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da legislação em vigor;**

VIII – representar ao Procurador Geral do Estado e ao Corregedor Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições funcionais;

IX – tratar com urbanidade seus pares, o pessoal de apoio e o público em geral;

X – acolher, com presteza, a solicitação de seu diretor imediato para acompanhar atos judiciais e extrajudiciais ou diligências que deva realizar onde exercer suas atribuições;

XI – fornecer prontamente quaisquer informações solicitadas pelas unidades e seus diretores, observado o disposto no inciso V deste artigo; XII – identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII – adotar as providências cabíveis sempre que tomar conhecimento de fato penalmente ilícito ou da prática de atos contrários ao interesse social e ao patrimônio público;

XIV – colaborar com as demais autoridades constituídas para a manutenção da lei e da ordem;

XV – acatar, no plano administrativo, as decisões das unidades da Administração Superior da Procuradoria Geral do Estado;

XVI – zelar pela conservação e correta utilização dos bens confiados a sua guarda; e

XVII – **apresentar sugestões às unidades de direção, tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação.**

4.38. Reitera-se o exposto no item 4.13, no sentido de que não houve encaminhamento de justificativa para subsidiar a emenda em análise. Dessa forma, constata-se a ausência de observância ao princípio da motivação e da proporcionalidade, isso porque a vedação em apreço representa um cerceamento à liberdade manifestamente desproporcional, tratando-se de uma medida muito além do necessário à proteção do interesse público.

4.39. De acordo com Carvalho Filho o princípio da proporcionalidade se destina a conter os atos de excesso de poder:

“O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido.” (CARVALHO FILHO, 2008, p. 33 apud THOMAZ, 2009, p. 213)

4.40. De mais a mais, a proibição da advocacia privada é um fator de enfraquecimento das carreiras da advocacia pública, porquanto desestimula os integrantes da carreira e principalmente os potenciais candidatos ao ingresso na carreira de procuradorias estaduais. Nesse sentido, é claro o prejuízo ao bom funcionamento da Administração Pública, uma vez que a Procuradoria Geral do Estado exerce papel precípua no auxílio do gestor por intermédio da advocacia consultiva, além de postular em juízo os interesses do Estado, isto é, na defesa do interesse público.

4.41. Conforme abordado ao longo desta análise, os direitos, deveres, vedações e atribuições conferidos aos integrantes da carreira da Procuradoria Geral do Estado devem ser disciplinados em lei complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que não cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado, atribuições do Procurador-Geral, tampouco iniciar alterações relativas a gestão do Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE.

4.42. Quanto aos aspectos materiais, identifica-se que o conteúdo de todo o autógrafo, a saber, artigos 3ºA, 3ºB, 3ºC, 6º e 6ºA do **projeto de lei complementar nº 52/2024 0048690479** apresenta inconstitucionalidade por ofensa aos incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que asseguram a liberdade de expressão de atividade intelectual e o livre exercício profissional e impõe exclusivamente os impedimentos estabelecidos no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem aos princípios da isonomia, proporcionalidade e da motivação, que regem a Administração Pública.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral da emenda ao projeto de lei complementar nº 52/2024 0048690479**, incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigos 3ºA, 3ºB, 3ºC, 6º e 6ºA do Autógrafo de Lei nº 52/2024 0048637662**, que *“altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021, altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008, altera e repristina dispositivos da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.000, de 31 de outubro de 2018, e altera dispositivo da Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015”* (id. 0048637662), conforme emenda apresentada, ante a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea “b”,



I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

4.28. Embora o Estatuto da Advocacia tenha limitado o exercício da advocacia nesse aspecto, nota-se que por outro lado, a norma é permissiva, no sentido de que o objetivo do impedimento é estabelecer uma baliza de ordem ética, que decorre do princípio da moralidade da Administração Pública consagrado pelo art. 37 da CF/1988, de maneira que o impedimento diz respeito tão somente a atuação contra a Fazenda Pública que remunere aquele agente público que exerce a advocacia, limitando também o alcance desse impedimento, que não se refere à todo e qualquer ente da Administração Pública, mas somente àquele a qual o advogado está vinculado.

4.29. A unidade da advocacia (seja ela pública ou privada) foi claramente corroborada pelo Estatuto da OAB, que sujeita os advogados públicos ao seu regime.

4.30. Apenas a fim de reforço de argumentação, cumpre ressaltar que a inconstitucionalidade das EMENDAS ao projeto de lei originário do Poder Executivo é clara em razão da violação ao artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

4.31. Isso porque as condições para o exercício da advocacia foram disciplinadas pela União no Estatuto da OAB e, nele, não há vedação a que os procuradores exerçam a advocacia para além de suas funções pública

4.32. Nota-se que a Constituição Federal **NÃO** desejou vedar o exercício pleno da advocacia para os procuradores de estado, senão o legislador constituinte o teria feito da forma como tratou de impedir o exercício da advocacia pelos membros da Defensoria Pública, conforme §1º do art. 134 da CF:

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

4.33. Da mesma forma, ocorreu com o Ministério Público, em que o constituinte federal expressamente expressou sua vontade de impedir o exercício da advocacia privada, nos seguintes termos:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

(...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)

II - as seguintes vedações:

(...)

b) exercer a advocacia;

4.34. No entanto, a Constituição Federal, ao abordar a atuação dos Procuradores do Estado e do Distrito Federal, não promoveu a mesma vedação conforme se observa do artigo 132:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

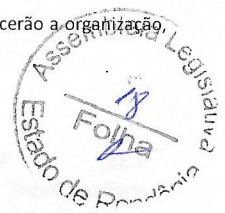
4.35. Acerca do tema, interessa mencionar trecho do artigo intitulado "Exercício da Advocacia Privada pelo Advogado Público: Ponderação entre Riscos e Benefícios", publicado na Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro" de THOMAZ^[8]:

Por sua vez, o impedimento de que trata o art. 30, I reflete imperativo de ordem ética, decorrente do princípio da moralidade da Administração Pública previsto no art. 37, caput da Constituição. Com efeito, não se concebe que um advogado público, ainda que liberado fosse para exercer a profissão em caráter privado, pudesse vir a patrocinar interesses particulares contra quaisquer pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública direta ou indireta do ente federativo ao qual se encontra vinculado.

Partindo-se da premissa de que o art. 3º, § 1º da Lei 8.906/94 estatui que os servidores públicos nele mencionados exercem atividade de advocacia, percebe-se que aquele diploma legal, fora das hipóteses abordadas em seus arts. 29 e 30, não apresenta nenhum obstáculo para a prática dessa profissão pelos bacharéis em Direito regularmente inscritos na OAB, sejam, ou não, advogados públicos federais. Disso se infere, por evidente, que os integrantes dessas carreiras possuem a qualificação profissional que a lei estabelece para desempenhar o ofício de advogado, tendo assim liberdade para exercer sua profissão dentro ou fora do serviço público, observadas apenas as restrições impostas pelo Estatuto da Advocacia.

PORTANTO, QUALQUER TEXTO NORMATIVO QUE VENHA A LIMITAR O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE ALGUÉM QUE DETENHA QUALIFICAÇÃO LEGAL PARA TANTO INCORRE EM PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE, POIS A LIBERDADE EM APREÇO NÃO ESTÁ SUJEITA A CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA, VANTAGEM OU DESVANTAGEM PARA QUEM QUER QUE SEJA, NEM MESMO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. À luz dessas considerações, pensamos ser evidente a inconstitucionalidade dos preceitos legais que vedam, para os advogados públicos federais, o exercício da advocacia fora das atribuições de seus respectivos cargos, eis que tais servidores se encontram aptos, habilitados e qualificados para tanto nos termos da Lei 8.906/94, conforme exigência contida no art. 5º, XIII da Carta de 1988. Por fim, diga-se que, tendo em vista que o exercício da advocacia – pública ou privada – pressupõe esforço intelectual por parte de quem desempenha essa atividade, fica patente que o legislador infraconstitucional, ao estabelecer a proibição sob comento, também transgrediu o inc. IX do art. 5º da Lei Maior, na medida em que cerceou a liberdade dos profissionais que, legitimamente, tencionam expressar sua produção criativa na área do Direito.

4.36. Para se ter ideia do grau de inconstitucionalidade da emenda, basta se ter em mente que juízes eleitorais da classe dos advogados, incluídos os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, podem advogar, desde que não na área eleitoral enquanto estiverem investidos do cargo. A CF é expressa quando quer impedir a advocacia, como nos casos dos profissionais do Ministério Público e da Defensoria Pública, o que não ocorre com os Procuradores do Estado, advogados públicos.



4.37. Outrossim, a emenda injetada no projeto original desrespeita o **princípio da proporcionalidade**, isso porque se o objetivo da proibição da advocacia privada é a eficiência da advocacia pública e maior dedicação por parte dos Procuradores do Estado no exercício da função pública, tem-se que o ordenamento jurídico possui aparato normativo suficiente para coibir e responsabilizar os servidores, advogados ou não, que desempenham suas atividades de forma insatisfatória. Todos os servidores públicos, incluindo advogados públicos, passam por avaliações periódicas. Especialmente os Procuradores do Estado que, além de se submeterem de forma geral aos regramentos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia (LC nº 68/1992), também se submetem aos deveres específicos expressos na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (LC nº 620/2011), conforme art. 78:

Art. 78. São deveres específicos dos Procuradores do Estado:

I – manter ilibada conduta pública e particular;

II – zelar pela dignidade da função de Procurador do Estado, respeitando a Instituição e seus pares;

III – obedecer rigorosamente, nos atos em que atuar, às formalidades exigidas, com a obrigação de fazer relatório e analisar os fundamentos das questões de fato e de direito ao lançar o seu parecer ou manifestação;

IV – cumprir rigorosamente os prazos processuais, salvo motivo de força maior ou caso fortuito;

V – observar sigilo funcional quando a situação exigir, assim como nos casos previstos nesta Lei Complementar;

VI – desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções, desincumbindo-se diariamente dos seus encargos;

VII – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da legislação em vigor;

VIII – representar ao Procurador Geral do Estado e ao Corregedor Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições funcionais;

IX – tratar com urbanidade seus pares, o pessoal de apoio e o público em geral;

X – acolher, com presteza, a solicitação de seu diretor imediato para acompanhar atos judiciais e extrajudiciais ou diligências que deva realizar onde exercer suas atribuições;

XI – fornecer prontamente quaisquer informações solicitadas pelas unidades e seus diretores, observado o disposto no inciso V deste artigo; XII – identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII – adotar as providências cabíveis sempre que tomar conhecimento de fato penalmente ilícito ou da prática de atos contrários ao interesse social e ao patrimônio público;

XIV – colaborar com as demais autoridades constituídas para a manutenção da lei e da ordem;

XV – acatar, no plano administrativo, as decisões das unidades da Administração Superior da Procuradoria Geral do Estado;

XVI – zelar pela conservação e correta utilização dos bens confiados a sua guarda; e

XVII – apresentar sugestões às unidades de direção, tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação.



4.38. Reitera-se o exposto no item 4.13, no sentido de que não houve encaminhamento de justificativa para subsidiar a emenda em análise. Dessa forma, constata-se a ausência de observância ao princípio da motivação e da proporcionalidade, isso porque a vedação em apreço representa um cerceamento à liberdade manifestamente desproporcional, tratando-se de uma medida muito além do necessário à proteção do interesse público.

4.39. De acordo com Carvalho Filho o princípio da proporcionalidade se destina a conter os atos de excesso de poder:

"O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido." (CARVALHO FILHO, 2008, p. 33 apud THOMAZ, 2009, p. 213)

4.40. De mais a mais, a proibição da advocacia privada é um fator de enfraquecimento das carreiras da advocacia pública, porquanto desestimula os integrantes da carreira e principalmente os potenciais candidatos ao ingresso na carreira de procuradorias estaduais. Nesse sentido, é claro o prejuízo ao bom funcionamento da Administração Pública, uma vez que a Procuradoria Geral do Estado exerce papel precípuo no auxílio do gestor por intermédio da advocacia consultiva, além de postular em juízo os interesses do Estado, isto é, na defesa do interesse público.

4.41. Conforme abordado ao longo desta análise, os direitos, deveres, vedações e atribuições conferidos aos integrantes da carreira da Procuradoria Geral do Estado devem ser disciplinados em lei complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que não cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado, atribuições do Procurador-Geral, tampouco iniciar alterações relativas a gestão do Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE.

4.42. Quanto aos aspectos materiais, identifica-se que o conteúdo de todo o autógrafo, a saber, artigos 3ºA, 3ºB, 3ºC, 6º e 6ºA do **projeto de lei complementar nº 52/2024 0048690479** apresenta inconstitucionalidade por ofensa aos incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que asseguram a liberdade de expressão de atividade intelectual e o livre exercício profissional e impõe exclusivamente os impedimentos estabelecidos no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem aos princípios da isonomia, proporcionalidade e da motivação, que regem a Administração Pública.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral da emenda ao projeto de lei complementar nº 52/2024 0048690479**, incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigos 3ºA, 3ºB, 3ºC, 6º e 6ºA do Autógrafo de Lei nº 52/2024 0048637662**, que *"altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021, altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.948, de 28 de agosto de 2008, altera e repristina dispositivos da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, altera dispositivos da Lei Complementar nº 1.000, de 31 de outubro de 2018, e altera dispositivo da Lei nº 3.537, de 15 de abril de 2015"* (id. 0048637662), conforme emenda apresentada, ante a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "b",

do inciso II do § 1º do Art. 39 c/c inciso VII do art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual e, **inconstitucionalidade material integral da emenda ao projeto de lei complementar (artigos 3ºA, 3ºB, 3ºC, 6º e 6ºA do Autógrafo de Lei nº 52/2024), ante ofensa aos incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e aos princípios da proporcionalidade, isonomia e motivação.**

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do veto político se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar no 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria no 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução no 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DENGER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA
Procurador do Estado
Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil
Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.

[2] PEREIRA E SILVA, Reinaldo. **As Prerrogativas Constitucionais dos Procuradores do Estado**. 206. ed., Santa Catarina: Revista de Informação Legislativa, 2015, v. 52.

[3] HOLLIDAY, Gustavo Calmon. **A Similaridade Remuneratória entre as Carreiras Jurídicas – uma Imposição Constitucional**: Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <<http://www.apes.org.br/publicacoes/teses/a-similaridade-remuneratoria-entre-as-carreiras-juridicas-uma-imposicao-constitucional/>>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

[4] DO NASCIMENTO, Elyesley Silva. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed., Niterói: Impetus, 2015. p.108.

[5] OSÓRIO, Fábio Medina. **O Princípio Constitucional de Motivação dos Atos Administrativos e sua Aplicabilidade aos Casos de Promoção/remoção por Merecimento de Magistrados e Agentes do Ministério Público**, Brasília: Revista da Escola Superior do Ministério Público, 2000, v. 15. p.67.

[6] FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública**. São Paulo, Malheiros, 2014

[7] <https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/cresce-numero-juizes-abandonam-carreira-brasil/>

[8] THOMAZ, Afrânio Carlos Moreira. **Exercício da Advocacia Privada pelo Advogado Público: Ponderação entre Riscos e Benefícios**. 46. ed., Rio de Janeiro: Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, 2009, v. 12. p.212-213.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 22/05/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0048660297** e o código CRC **51E521D9**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0035.000535/2023-88

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 105/2024/PGE-CASACIVIL (0048660297), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

THIAGO DENGER QUEIROZ
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENGER QUEIROZ, Procurador(a) Geral do Estado**, em 22/05/2024, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0049051919** e o código CRC **6E4C2DA5**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0035.000535/2023-88

SEI nº 0049051919

